



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.018, DE 2008

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmos os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5374/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foro ou de taxa de ocupação de imóveis de propriedade da União:

I – as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

II – os templos ou igrejas, de qualquer culto, instalados em terreno de marinha;

.....
§ 4º A isenção de que trata o inciso I deste artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 5º A isenção de que trata o inciso II deste artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enfiteuse ou aforamento é o instituto civil que permite ao proprietário atribuir a outrem o domínio útil de imóvel, pagando a pessoa que o adquire (enfiteuta) ao senhorio direto uma pensão ou foro, anual, certo e invariável. É, portanto, a transferência do domínio útil de um imóvel público a posse, uso e gozo perpétuos da pessoa que irá utilizá-lo daí por diante.

O pagamento do foro, ou taxa de ocupação, é um encargo imposto devido à utilização de um bem público, que à princípio deveria servir à coletividade, por um particular. Entretanto, algumas situações são peculiares. Veja-se o caso de utilização de bem público para a instalação de templos e igrejas, de qualquer culto. Nesse caso, as entidades, além de prestarem assistência espiritual e orientação religiosa à comunidade, desenvolvem atividades de cunho assistencial,

educacional e cultural, ou seja, de interesse público. Tratam-se de entidades que cumprem sua missão sem finalidade lucrativa.

Assim, entendemos plenamente justificável dar um tratamento específico às entidades religiosas, que desenvolvem trabalhos relevantes à comunidade, principalmente aos mais necessitados. Os recursos adicionais, decorrentes da isenção proposta, poderão ser aplicados em benefício da coletividade e, assim, atender ao interesse público.

São essas as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

c) as autarquias e fundações federais;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007).

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO
